

Silêncio quebrado ou direitos violados? a insegurança jurídica na colaboração premiada

Emanoelly Ferreira Da Paz¹, Karina Maria Lima De Oliveira², Rhaiza Vitória De Alencar Lira³, Maria Carolina Aguiar Ferreira⁴, Patrícia Alves da Silva⁵, Patrícia Cerqueira de Arruda Cabral Ammirabile⁶, João Roberto da Conceição⁷

¹Bacharelada em Direito pela UNIBRA

²Bacharelada em Direito pela UNIBRA

³Bacharelada em Direito pela UNIBRA

⁴Especialista em Direito. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro (UNIBRA).

⁵Mestre em Direito. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro (UNIBRA). (patricia.silva@grupounibra.com)

⁶Mestre em Tecnologia Ambiental pelo Instituto de Tecnologia de Pernambuco. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro (UNIBRA).

⁷Mestre em Tecnologia Ambiental pelo Instituto de Tecnologia de Pernambuco. Professor e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro, Brasil. (joao.roberto@grupounibra.com)

Histórico do Artigo: *Submetido em: 04/03/2025 –Revisado em: 03/04/2025 –Aceito em: 11/04/2025*

RESUMO

O direito ao silêncio, elemento essencial do Estado Democrático de Direito, enfrenta desafios no contexto da colaboração premiada, regulamentada pela Lei nº 12.850/2013. Este estudo investiga como esse mecanismo processual pode comprometer princípios constitucionais como o direito ao silêncio, a ampla defesa e o devido processo legal, gerando insegurança jurídica. A crescente utilização da colaboração premiada no combate à criminalidade organizada destaca a necessidade de avaliar seus limites e impactos, especialmente no que se refere à renúncia ao direito de não autoincriminação. O trabalho objetiva analisar a compatibilidade da colaboração premiada com os direitos fundamentais e propõe uma reflexão sobre a voluntariedade e a confiabilidade das colaborações, visando evitar abusos. A pesquisa adota uma abordagem bibliográfica, examinando a evolução legislativa e doutrinária, além de analisar lacunas e tensões jurídicas associadas a esse instituto. Entre os objetivos específicos, destacam-se a contextualização histórica do Brasil, a construção de uma linha do tempo legislativa e a análise dos impactos práticos e jurídicos da colaboração premiada, com ênfase na inconstitucionalidade da renúncia ao direito ao silêncio. Hipotetiza-se que a imposição dessa renúncia pode comprometer o devido processo legal e a integridade do sistema de justiça penal. Conclui-se pela necessidade de estabelecer critérios rigorosos para homologação de acordos, garantindo que a renúncia ao silêncio seja consciente e protegendo os direitos fundamentais dos envolvidos, a fim de assegurar um processo penal mais justo e equilibrado.

Palavras-Chaves: Colaboração premiada, Direito ao silêncio, Insegurança jurídica, Direitos fundamentais, Devido processo legal.

Broken Silence or Violated Rights? Legal Insecurity in Plea-bargaining

ABSTRACT

The right to silence, an essential element of the democratic rule of law, faces challenges in the context of plea bargaining, regulated by Law No. 12.850/2013. This study investigates how this procedural mechanism can compromise constitutional principles such as the right to silence, a broad defense and due process of law, generating legal uncertainty. The growing use of plea bargaining in the fight against organized crime highlights the need to assess its limits and impacts, especially with regard to the waiver of the right not to self-incrimination. This paper aims to analyze the compatibility of plea bargains with fundamental rights and proposes a reflection on the voluntariness and reliability of plea bargains, with a view to avoiding abuses. The research adopts a bibliographical approach, examining legislative and doctrinal developments, as well as analyzing gaps and legal tensions associated with this institute. The specific objectives include a historical contextualization of Brazil, the construction of a legislative timeline and an analysis of the practical and legal impacts of plea bargaining, with an emphasis on the unconstitutionality of waiving the right to silence. It is

hypothesized that imposing this waiver could compromise due process and the integrity of the criminal justice system. The conclusion is that there is a need to establish strict criteria for the approval of agreements, ensuring that the waiver of the right to silence is unconstitutional.

Keywords: Plea bargaining, Right to silence, Legal uncertainty, Fundamental rights, Due process of law.

1. Introdução

A colaboração premiada, prevista na Lei nº 12.850/2013, é um mecanismo processual que incentiva investigados a colaborar com a Justiça, mas que tensiona o direito ao silêncio, pilar do Estado Democrático de Direito. Este estudo investiga como a colaboração premiada pode comprometer princípios constitucionais como o direito ao silêncio, a ampla defesa e o devido processo legal, gerando insegurança jurídica.

A crescente utilização da colaboração premiada no combate à criminalidade organizada exige uma análise cuidadosa sobre seus limites e consequências. O foco está nos impactos da renúncia ao direito ao silêncio, especialmente em como essa prática pode afetar os direitos de não autoincriminação e o devido processo legal, fundamentais para um sistema justo. O trabalho tem como objetivo principal analisar a colaboração premiada à luz da Lei nº 12.850/2013, verificando se a exigência de quebra do silêncio para obtenção de benefícios viola garantias fundamentais e desequilibra o processo judicial. A pesquisa examina se tal renúncia compromete o equilíbrio processual e os direitos constitucionais dos acusados.

Para alcançar esses objetivos, o estudo inclui uma análise histórica, desde a ditadura militar até a Constituição de 1988, uma linha do tempo da legislação que culmina na Lei 12.850/2013, e uma investigação sobre os impactos jurídicos e práticos da colaboração premiada, especialmente no tocante à inconstitucionalidade da renúncia ao direito ao silêncio. A pesquisa bibliográfica foi adotada como metodologia para construir uma base teórica sólida, permitindo a análise crítica das principais correntes de pensamento sobre a compatibilidade entre a colaboração premiada e os direitos fundamentais. Esse método facilita a identificação de lacunas na legislação e sugere novas abordagens.

Conclui-se que, embora a colaboração premiada seja eficaz no combate ao crime, ela apresenta desafios significativos ao devido processo legal e aos direitos do acusado. A pesquisa propõe o estabelecimento de critérios mais rigorosos e maior controle judicial para assegurar que a renúncia ao silêncio seja voluntária e consciente, protegendo assim a integridade do sistema de justiça penal.

2. Metodologia

A pesquisa adotou uma abordagem bibliográfica, baseada na análise de legislações, doutrinas e jurisprudências relacionadas à colaboração premiada no Brasil. O estudo examina a evolução legislativa da Lei nº 12.850/2013, sua compatibilidade com os princípios constitucionais e os impactos práticos desse instituto no ordenamento jurídico.

A metodologia empregada permitiu uma reflexão aprofundada sobre as tensões jurídicas geradas pela colaboração premiada, especialmente no que tange à renúncia ao direito ao silêncio e à insegurança jurídica associada a esse mecanismo.

Além disso, foram analisados casos concretos, como a Operação Lava Jato e o assassinato de Marielle Franco, para ilustrar os desafios e as consequências do uso da colaboração premiada no sistema de justiça penal brasileiro.

3. Da Ditadura de 1964 à Constituição de 1988

A ditadura militar brasileira, instaurada com o golpe de 1964, trouxe um período sombrio e marcado por violações sistemáticas dos direitos humanos. A perseguição e a tortura se tornaram ferramentas centrais do regime para reprimir a oposição e silenciar vozes dissidentes. A ausência de uma constituição democrática e a implementação de uma série de Atos Institucionais (AI's) criaram um ambiente de arbitrariedade e impunidade, permitindo que a tortura e outras formas de repressão fossem empregadas de forma

institucionalizada.

Com o golpe de 1964, os militares brasileiros derrubaram o governo democraticamente eleito de João Goulart, alegando a necessidade de combater uma suposta ameaça comunista e restaurar a ordem no país. O novo regime instaurado era autoritário e militarizado, e rapidamente passou a sufocar qualquer forma de oposição política. Para isso, utilizou-se de uma rede de órgãos repressivos, como o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) e o Centro de Informações do Exército (CIE), responsáveis por investigar, perseguir e torturar aqueles considerados subversivos¹.

A ausência de uma constituição democrática permitiu que o regime militar governasse através de Atos Institucionais (AIs), decretos que possuíam força de lei e não estavam sujeitos a qualquer tipo de controle ou debate parlamentar. Esses atos deram aos militares o poder de suspender direitos e garantias fundamentais, permitindo a prisão, a cassação de mandatos e a intervenção em estados e municípios sem qualquer forma de devido processo legal. Para Motta² o Ato Institucional Número 5 (AI-5), decretado em dezembro de 1968, é o exemplo mais drástico desse poder autoritário. O AI-5 fechou o Congresso Nacional, suspendeu o habeas corpus para crimes políticos, permitiu a censura prévia aos meios de comunicação e deu ao presidente da República poderes quase ilimitados para reprimir a oposição. Esse ato institucionalizou a tortura como prática estatal, eliminando qualquer proteção legal para os presos políticos e criando um ambiente de terror e medo.

Embora a discussão sobre métodos específicos de tortura seja restrita neste contexto, é importante reconhecer que a tortura era amplamente utilizada para obter confissões, informações sobre atividades subversivas e identificar líderes da oposição. Os presos políticos eram submetidos a condições desumanas, incluindo espancamentos, choques elétricos, afogamentos simulados e abusos psicológicos. Essas práticas eram justificadas pelo regime como necessárias para a segurança nacional, e muitas vezes eram realizadas com total impunidade.

Os centros de detenção, como o Destacamento de Operações de Informações — Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), se tornaram notórios por suas práticas brutais. Milhares de pessoas foram presas e torturadas, muitas vezes sem qualquer acusação formal. A perseguição não se limitava apenas a militantes políticos, mas também atingia jornalistas, intelectuais, estudantes e qualquer indivíduo ou grupo considerado uma ameaça ao regime³.

Segundo Motta⁴ a violência institucionalizada minou profundamente a confiança nas instituições públicas e nos mecanismos de justiça, criando uma herança de desconfiança que perdura até os dias atuais. A tortura e a repressão também serviram para polarizar a sociedade, consolidando uma cultura de violência que continuaria a afetar o Brasil nas décadas seguintes. A luta contra a ditadura e pela redemocratização foi longa e árdua. Movimentos sociais, organizações de direitos humanos, igrejas e partidos políticos clandestinos desempenharam um papel crucial na resistência ao regime. A abertura política gradual no final dos anos 1970 e início dos anos 1980, marcada pela Lei da Anistia de 1979, que perdoou tanto os crimes cometidos pelos militares quanto pelos opositores, permitiu um início de diálogo e transição para a democracia.

Com a promulgação da Constituição de 1988 representou um marco na redemocratização do Brasil. Conhecida como "Constituição Cidadã", ela restaurou os direitos civis e políticos, garantiu a liberdade de expressão, o direito ao devido processo legal e proibiu a tortura e o tratamento desumano ou degradante. A nova constituição buscou, assim, romper com o legado autoritário da ditadura e estabelecer um estado de direito fundamentado no respeito aos direitos humanos⁵.

¹ MOTTA, Rodrigo Patto Sa. Passados presentes: o golpe de 1964 e a ditadura militar. 1ª ed, Rio de Janeiro, editora Zahar, 2021.

² MOTTA, Rodrigo Patto Sa. Passados presentes: o golpe de 1964 e a ditadura militar. 1ª ed, Rio de Janeiro, editora Zahar, 2021.

³ SCHWARCZ e STARLING, Lilia M e Heloisa M. Brasil: Uma biografia. 2ª ed, São Paulo, editora Companhia das Letras, 2018.

⁴ MOTTA, Rodrigo Patto Sa. Passados presentes: o golpe de 1964 e a ditadura militar. 1ª ed, Rio de Janeiro, editora Zahar, 2021.

⁵ SCHWARCZ e STARLING, Lilia M e Heloisa M. Brasil: Uma biografia. 2ª ed, São Paulo, editora Companhia das Letras, 2018.

A ditadura militar brasileira deixou uma marca indelével na história do país, com suas práticas de perseguição e tortura representando um dos períodos mais sombrios para os direitos humanos no Brasil. A falta de uma constituição democrática e a imposição dos Atos Institucionais permitiram que o regime agisse com total impunidade, utilizando a tortura como ferramenta de repressão política. A transição para a democracia e a promulgação da Constituição de 1988 foram passos fundamentais para restaurar a dignidade e os direitos dos cidadãos brasileiros. Contudo, as cicatrizes deixadas pela repressão e a tortura continuam a exigir reflexão e justiça, como parte do esforço contínuo para assegurar que tais abusos nunca mais se repitam.

4. A legislação sobre o direito ao silêncio

O instituto da colaboração premiada é hoje um dos instrumentos mais estratégicos no combate ao crime organizado e à corrupção no Brasil, especialmente após a promulgação de legislações específicas. O Código de Processo Penal de 1941⁶ foi concebido em um contexto onde a colaboração premiada não era uma prática comum no ordenamento jurídico brasileiro. Por isso, ele não abordou diretamente o instituto da colaboração premiada. Contudo, com a atualização promovida pela Lei nº 13.964/2019, conhecido como Pacote Anticrime, o Código de Processo Penal (CPP) passou a incorporar disposições específicas sobre esse instrumento.

O Pacote Anticrime buscou estabelecer garantias e limites mais precisos para a colaboração premiada, devido ao uso crescente desse instituto em grandes operações, como a Operação Lava Jato, que revelaram tanto a eficácia quanto aos riscos de seu uso oculto. Uma das inovações importantes trazidas pelo Pacote Anticrime foi a necessidade de um “juiz das garantias”, responsável por atuar na fase de investigação, afastando o juiz que vai julgar o caso da supervisão do acordo de colaboração. Essa medida busca preservar a imparcialidade do julgador e evitar conflitos de interesse no processo.

A Lei nº 13.964/2019⁷ também reforça a transparência dos acordos de colaboração, estipulando que todas as declarações do colaborador sejam registradas em vídeo ou áudio, reduzindo o risco de manipulação de informações. Além disso, o Pacote Disciplina Anticrime que os benefícios prometidos ao colaborador só pode ser benéfico se ele realmente fornecer informações relevantes e eficazes para o desmantelamento da organização criminosa ou para a recuperação de ativos. Caso a colaboração se revele inútil ou tenha como objetivo apenas o benefício pessoal do colaborador, os acordos podem ser revisados ou mesmo cancelados.

A Constituição Federal de 1988, chamada de “Constituição Cidadã”, é um marco fundamental na consolidação dos direitos e garantias individuais no Brasil. Ela surgiu em um contexto de redemocratização após anos de regime militar e, por isso, distribuiu um robusto conjunto de princípios e dispositivos que visam garantir a dignidade da pessoa humana e garantir o devido processo legal, principalmente em relação aos direitos do cidadão⁸.

Para Mendes⁹ (2023) a dignidade da pessoa humana é um dos pilares da Constituição de 1988, inscrita no artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Esse princípio atua como uma “cláusula central” que orienta a interpretação de toda a ordem jurídica. No contexto do direito penal, ele garante que o réu deve ser tratado com respeito e humanidade, independentemente das acusações que pesem contra ele. Assim, o princípio da dignidade visa impedir que você sofra torturas, maus-tratos ou qualquer forma de manipulação física ou psicológica durante o processo.

O devido processo legal está consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição, que garante que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Esse princípio garante que o resultado tenha um processo justo, com todas as etapas fáceis para garantir uma ampla proteção e o contraditório.

⁶BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2024.

⁷BRASIL. LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2024

⁸MORAES, Alexandre de. Direito constitucional, 39. ed. – Barueri[SP]: Atlas, 2023.

⁹MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional, 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

O processo devido legal exige que todos os atos processuais sejam realizados de acordo com as normas condicionais, de forma transparente e respeitando os direitos do acusado¹⁰. O princípio da legalidade, expresso no artigo 5º, inciso II, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”¹¹.

No campo penal, isso significa que nenhum réu pode ser punido por uma conduta que não esteja previamente definida como crime em uma lei. Esse princípio protege o réu de perseguições arbitrárias e assegura que o poder punitivo do Estado seja exercido dentro dos limites da lei. Além disso, a legalidade penal reforça a segurança jurídica, para garantir que o rei saiba de antemão as consequências de seus atos.

A Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) foi criada para suportar o combate a crimes de extrema gravidade e crueldade, classificados como hediondos pela sociedade e pelo legislador brasileiro. O objetivo principal dessa lei foi estabelecer punições mais rigorosas para crimes como homicídio qualificado, latrocínio (roubo seguido de morte), estupro, entre outros. O caráter mais severo da Lei nº 8.072/1990 se reflete em várias restrições, como o regime inicial obrigatório de cumprimento de pena em regime fechado e a impossibilidade de concessão de fiança e anistia para os crimes listados na lei. Essa legislação marcou um ponto de inflexão ao trazer ao ordenamento jurídico brasileiro uma resposta mais rígida a crimes de alta periculosidade, tentando dissuadir a prática desses delitos e aumentar a segurança pública¹².

A colaboração premiada se fortalecerá nos anos subsequentes, especialmente com a Lei das Organizações Criminosas¹³ (Lei nº 12.850/2013), que regulamentou de maneira mais específica esse instituto. No entanto, a previsão de benefícios para os colaboradores já na Lei dos Crimes Hediondos foi um passo pioneiro no Brasil, diminuindo o reconhecimento do potencial da colaboração como método investigativo. Assim, a Lei nº 8.072/1990¹⁴ se conecta à colaboração premiada ao prever, ainda que de forma inicial e limitada, um mecanismo de incentivo para que os criminosos contribuam com as autoridades na solução de crimes de grande impacto social.

A Lei nº 12.850/2013¹⁵, conhecida como Lei das Organizações Criminosas, foi um marco regulatório fundamental para o combate ao crime organizado no Brasil e trouxe orientações detalhadas para a prática da colaboração premiada. Essa define a legislação de organização criminosa como uma associação de quatro ou mais pessoas com o propósito de cometer infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que envolvam caráter transnacional. Além de estabelecer o conceito de organização criminosa, a lei visa aumentar a eficiência das investigações e processar com rigor os responsáveis por crimes complexos, especialmente aqueles praticados em grupo.

Para Silva e Paulino¹⁶ uma das maiores inovações da Lei nº 12.850/2013 foi a regulamentação abrangente do instituto da colaboração premiada. A lei detalha as condições e os procedimentos para que acusados e investigados possam colaborar com a Justiça na troca de benefícios penais. A colaboração premiada, conforme previsto na lei, permite que o réu receba desde uma redução da pena até a extinção total da punibilidade, dependendo da relevância, da veracidade e da eficácia das informações fornecidas. Os objetivos desta colaboração incluem a identificação de coautores e participantes, a obtenção de provas de infrações penais, a recuperação de ativos e a desestruturação da organização criminosa.

¹⁰ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

¹¹BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2024.

¹² BRASIL. LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2024.

¹³ BRASIL. LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2024.

¹⁴BRASIL. LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2024.

¹⁵BRASIL. LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2024.

Para que o acordo de colaboração premiada seja válido, é necessário que o colaborador atue de maneira voluntária e forneça informações que realmente contribuam para o avanço das investigações. O acordo é formalizado entre o Ministério Público ou a autoridade policial e o réu, sendo obrigado que o acordo seja homologado por um juiz, o que garanta um controle judicial sobre a validade dos termos. Esse processo de homologação garante a transparência e a legalidade dos acordos, protegendo tanto os direitos do colaborador quanto a integridade do processo judicial.

A relação entre a Lei nº 12.850/2013 e a colaboração premiada é, portanto, central para o combate ao crime organizado no Brasil. Essa legislação consolidou a colaboração premiada como uma ferramenta estratégica e legítima para a Justiça, estimulando que os acusados revelassem informações que seriam difíceis ou impossíveis de obter por outros meios investigativos.

O impacto da colaboração premiada regulamentada pela Lei das Organizações Criminosas pode ser observado em operações de grande repercussão, como a Lava Jato, onde o uso desse instituto revelou redes de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo figuras de destaque. Assim, a Lei nº 12.850/2013 não apenas define o funcionamento da colaboração premiada, mas também lhe deu um papel central na investigação de crimes complexos, ampliando as possibilidades de prosperidade e desarticulação de organizações criminosas no país.

5. Colaboração Premiada em casos reais

A colaboração premiada, é um instrumento que pode ser extremamente eficaz no combate ao crime organizado e à corrupção. Quando usada corretamente, essa prática permite que o Estado desmantele estruturas criminosas complexas, obtenha evidências de crimes difíceis de investigar e recupere ativos desviados. Ao oferecer benefícios aos acusados que colaboram com informações valiosas, a colaboração promove uma espécie de "quebra de silêncio" dentro das organizações criminosas, estimulando que seus membros revelem posições, esquemas e rotas de movimentação financeira ilícita.

No entanto, a colaboração premiada apresenta riscos significativos e pode se tornar prejudicial quando não é aplicada de forma criteriosa e legal. Em primeiro lugar, o colaborador tem um claro interesse em obter benefícios, o que pode levar à possibilidade de delações distorcidas, com informações que podem ser exageradas, falsas ou manipuladas para agradar a acusação e garantir a própria redução de pena. Esse risco é especialmente crítico quando a colaboração é principal ou única fonte de prova contra outros acusados. Nesses casos, há a possibilidade de que pessoas inocentes sejam acusadas com base em depoimentos pouco confiáveis, violando seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Além disso, delações obtidas por meio de pressão ou promessa de benefícios de que ultrapassem os limites legais podem ser questionadas em termos de sua validade¹⁷.

A colaboração também pode ser anulada por irregularidades processuais ou por violação de princípios constitucionais e legais. O princípio da legalidade exige que todo acordo de colaboração seja feito com restrição dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei e com a supervisão de um juiz, que deve homologar o acordo e garantir que as promessas feitas ao colaborador estejam dentro dos limites legais. Se o acordo for firmado sem o cumprimento desses requisitos, como uma negociação informal entre o acusado e o Ministério Público ou a polícia, ele pode ser considerado inválido. Além disso, a colaboração deve respeitar o princípio do devido processo legal, garantindo que todos os direitos processuais das partes envolvidas sejam preservados. Violações desses direitos, como falta de acesso à defesa ou provas ocultadas, podem levar à nulidade do acordo.

¹⁶ SILVA, André Batista e; PAULINO, Galtiênio da Cruz. Manual de acordo de colaboração premiada. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>.

¹⁷ CABETTE, Eduardo; SANNINI, Francisco. Colaboração premiada como técnica especial de investigação criminal. 1. ed. Leme: JH Mizuno, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 17 out. 2024.

A colaboração premiada também não pode prejudicar o princípio da presunção de inocência, que garante que ninguém será considerado prejudicado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Quando uma colaboração leva a condenações ou prisões preventivas antecipadas, ou é usada como base exclusiva para tais medidas, há o risco de violar essa presunção e de criar uma publicação social antes mesmo da conclusão do processo.

A Operação Lava Jato foi uma das maiores e mais complexas investigações de corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil. Iniciada em 2014, a operação revelou um esquema gigantesco de desvio de recursos públicos envolvendo grandes empresas, como a Petrobras, empreiteiras, políticos e partidos. O impacto da Lava Jato foi profundo, levando a reportagens de coleções de empresários e políticos e ao desmantelamento de redes de corrupção sistêmica¹⁸.

A Lava Jato começou a investigar um esquema de lavagem de dinheiro que utilizava postos de combustíveis e lava-jatos como fachadas — daí o nome da operação. No entanto, rapidamente a investigação se expandiu, revelando um esquema de pagamento de propinas e fraudes em contratos públicos, especialmente na Petrobras.

O esquema envolve o superfaturamento de contratos do governo estatal, com o excedente sendo desviado para contas de políticos e partidos como forma de financiamento ilícito de campanhas eleitorais. As investigações se desdobraram em várias fases, incluindo operações como "Erga Omnes", "Omertà" e "Acarajé", que visavam diferentes núcleos do esquema criminoso¹⁹.

A decisão do Ministro Dias Toffoli, que anulou a colaboração premiada em um dos processos da Operação Lava Jato, baseou-se em sepulturas divulgadas do devido processo legal e da imparcialidade judicial. Toffoli apontou que as ações da Força-Tarefa de Curitiba e o então juiz Sérgio Moro comprometeram a legitimidade do processo judicial.

De acordo com os registros obtidos a partir da Operação Spoofing, diálogos entre membros do Ministério Público e Moro evidenciaram conclusões que visavam direcionar investigações e julgamentos. As mensagens indicam que havia estratégias combinadas para avançar investigados a celebrar acordos de colaboração premiada, inclusive por meio de prisões preventivas questionáveis. Tais práticas foram interpretadas por Toffoli como instrumentalizações da justiça para fins políticos, afetando não apenas a contribuição das delações, mas todo o sistema judicial envolvido.

Além disso, a decisão também levou em conta a falta de autorização de provas utilizadas no processo, violando princípios constitucionais como o contraditório e a ampla defesa. O Ministro destacou que a parcialidade do juiz e o abuso do poder persecutório ferem o ordenamento jurídico, justificando a nulidade das provas obtidas e dos acordos celebrados com base em tais evidências comprometidas

Segundo Toffoli²⁰ o uso da colaboração premiada na Operação Lava Jato, embora tenha sido fundamental para o desmantelamento de um dos maiores esquemas de corrupção do Brasil, não esteve isento de controvérsias e críticas. Um dos principais pontos levantados foi a alegação de que muitas das delações foram obtidas sob pressão. Investigados foram suspensos em prisão preventiva por longos períodos, em condições que, segundo defensores e juristas, configuraram uma forma de coação psicológica. Esse prolongamento da prisão preventiva era frequentemente visto como um mecanismo para forçar confissões ou colaborações, criando um ambiente que comprometia a voluntariedade essencial para a validade de qualquer acordo de colaboração.

Outro aspecto criticado foi a desigualdade na concessão de benefícios aos delatores. Houve casos em que os acordos garantiram aos colaboradores vantagens que, aos olhos de críticos, causaram excessos, desproporcionais em relação à gravidade dos crimes cometidos. Isso questiona o patrimônio do sistema, com alguns réus recebendo penas consideravelmente reduzidas em troca de suas colaborações, enquanto outros, sem oportunidades semelhantes, enfrentaram penas severas.

¹⁸TOFFOLI, Dias. PETIÇÃO 12.357 DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/publicacoes/autenticarDocumentos.asp>. Acesso em: 11 de novembro de 2024.

¹⁹TOFFOLI, Dias. PETIÇÃO 12.357 DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/publicacoes/autenticarDocumentos.asp>. Acesso em: 11 de novembro de 2024.

A falta de controle e supervisão judicial sobre os acordos de colaboração premiada foi outro ponto sensível. Muitos críticos argumentaram que a ausência de um acompanhamento rigoroso por parte do Judiciário permitiu que o Ministério Público exercesse um poder excessivo na condução dos acordos. Essa desigualdade poderia ter levado a abusos, com acordos sendo usados como ferramentas estratégicas para moldar o curso das investigações e os rumores políticos.

O caso Marielle Franco, uma das mais chocantes execuções políticas no Brasil, atraiu a atenção mundial por sua brutalidade e pela complexidade de seus desdobramentos. Em 14 de março de 2018, a vereadora Marielle Franco e seu motorista Anderson Gomes foram assassinados em um atentado cuidadosamente planejado, que deixaram marcas profundas na sociedade e declararam questões sobre segurança pública, direitos humanos e ligações entre forças de segurança e o crime organizado.

A investigação, desde o início, foi marcada por um ambiente de alta pressão e suspeitas de interferências políticas. A execução de Marielle e Anderson não foi um crime comum; tratava-se de um ato com características de execução, planejado com meticulosidade, envolvendo armas de uso exclusivo das forças de segurança, como munições de lote controlado. A repercussão internacional aumentou a necessidade de uma solução, mas também trouxe à tona a dificuldade de vender crimes em um sistema frequentemente marcado por corrupção e omissões²¹.

O caminho até as delações premiadas foi longo e árduo. Desde a prisão dos suspeitos iniciais, Ronnie Lessa e Élcio de Queiroz, as investigações levaram a cabo em busca dos mandantes do crime. A prisão dos dois foi considerada um marco, mas a ausência de um desfecho concreto quanto à identidade dos mandantes mantinha o caso como uma ferida aberta.

Segundo Otavio e Araujo²² um contexto de pressão institucional e social, surgiram novas testemunhas e provas que levaram o investigador a divulgar as ligações entre milicianos e políticos locais. A colaboração premiada foi um recurso utilizado para vender as camadas mais profundas desse caso. Conforme se detalha no livro *Mataram Marielle*, a complexidade do enredo de negociações estratégicas, em que os acusados ofereceram informações sobre o planejamento e a execução do crime em troca de benefícios legais.

A partir das revelações dos delatores, foi possível traçar um panorama mais claro sobre a operação criminosa, seus objetivos e as pessoas envolvidas em seu financiamento e cobertura. No entanto, a luta pela justiça continua, com a busca incessante por respostas definitivas e punições exemplares para todos os responsáveis²³. A colaboração premiada desempenhou um papel crucial no desdobramento do caso Marielle Franco, sendo uma ferramenta essencial para romper o manto de silêncio e cumplicidade que permeou os envolvidos. A brutal execução da vereadora e de seu motorista Anderson Gomes em 2018 não apenas representou um ataque direto à democracia e aos direitos humanos, mas também revelou uma intrincada rede de interesses políticos e criminosos no Rio de Janeiro.

A colaboração premiada surgiu como um recurso estratégico para o pesquisador diante de um cenário onde as provas diretas eram escassas e os envolvidos estavam profundamente inseridos em esquemas de crimes organizados. Com depoimentos detalhados e acordos firmados com indivíduos como Ronnie Lessa e Élcio de Queiroz, autores de materiais do crime, foi possível avançar na compreensão da cadeia de comando e na identificação de possíveis mandantes²⁴.

A eficácia dessa estratégia reside na capacidade de corroborar os depoimentos com evidências materiais e circunstanciais, preenchendo lacunas e revelando conexões antes de ocultas. A colaboração não apenas confirmou a autoria dos executores, mas também elucidou o contexto político e econômico que motivou o crime. Ela desenvolveu o envolvimento de figuras públicas e membros de milícias que, até então, operavam com relativa impunidade.

²⁰TOFFOLI, Dias. PETIÇÃO 12.357 DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/publicacoes/autenticarDocumentos.asp>. Acesso em: 11 de novembro de 2024.

²¹OTÁVIO E ARAUJO, Chico e vera. *Mataram Marielle*. Editora intrínseca, 2020.

²² OTÁVIO E ARAUJO, Chico e vera. *Mataram Marielle*. Editora intrínseca, 2020.

Esse mecanismo de investigação tem repercussões significativas, tanto no âmbito judicial quanto no político. Ele expõe a fragilidade institucional e a complexa interação entre crime organizado e estruturas estatais, além de abrir caminho para reformas na segurança pública e no combate à corrupção. Entretanto, a colaboração premiada também gera controvérsias, especialmente quanto à confiabilidade dos delatores e aos benefícios legais concedidos na troca de suas confissões²⁵.

No caso Marielle Franco, a colaboração premiada não apenas trouxe à luz elementos cruciais para o esclarecimento dos fatos, mas também reforçou a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de justiça e de proteção às investigações que envolvem crimes de grande repercussão. Esse instrumento, portanto, reafirma seu valor como um dos pilares na luta contra a impunidade, sendo fundamental para garantir que os responsáveis por crimes complexos, como o de Marielle, sejam levados à justiça.

6. Considerações Finais

A colaboração premiada, enquanto instrumento jurídico, possui o potencial de ser tanto uma poderosa ferramenta de investigação quanto a um risco para os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Uma análise de sua aplicação em dois casos emblemáticos — a Operação Lava Jato e o assassinato de Marielle Franco — revela as diferentes faces e os desafios desse mecanismo.

No caso da Lava Jato, a colaboração premiada foi essencial para desenvolver um esquema de corrupção de ocorrências inéditas, mas acabou sendo anulada em diversos benefícios devido a graves violações de direitos fundamentais. A utilização de prisões preventivas como forma de coerção, a parcialidade de agentes públicos e a falta de controle judicial podem comprometer a integridade dos processos. A decisão do Supremo Tribunal Federal de invalidar colaborações obtidas sob tais condições ressalta a necessidade de que este instituto seja aplicado com rigorosa observância dos princípios constitucionais, garantindo que os acordos sejam voluntários e que as provas obtidas sejam lícitas e legítimas.

Por outro lado, no caso do assassinato de Marielle Franco, a colaboração premiada foi homologada e desempenhou um papel crucial na identificação e prisão dos mandantes do crime. Aqui, o mecanismo mostrou sua força ao desvendar um enredo complexo e promover a justiça em um caso que abalou a sociedade brasileira. A homologação desse acordo ocorre sob supervisão rigorosa, respeitando os direitos das partes envolvidas e utilizando as informações obtidas de maneira responsável e eficaz.

Esses dois casos evidenciam que o sucesso ou o fracasso da colaboração premiada não depende apenas da robustez do instrumento em si, mas, sobretudo, da forma como é aplicado. Quando bem utilizada, pode ser um pilar na luta contra o crime organizado e na proteção dos direitos humanos. Contudo, se empregada de maneira abusiva ou parcial, torna-se um risco ao devido processo legal e à confiança pública no sistema de justiça. O desafio, portanto, é equilibrar a eficiência investigativa e a proteção de garantias fundamentais, garantindo que o uso da colaboração premiada sirva sempre à justiça, e não a interesses que possam comprometer a sua legitimidade.

Para resolver os problemas associados à colaboração premiada, é essencial implementar soluções práticas que reforcem a substituição e a efetividade desse instrumento, preservando ao mesmo tempo os direitos fundamentais. A supervisão judicial deve ser significativamente aprimorada. Desde a celebração dos acordos até à sua homologação, o papel do magistrado precisa ser mais ativo e rigoroso, assegurando que todas as condições pactuadas sejam voluntárias e que os benefícios sejam proporcionais à gravidade dos crimes confessados. A supervisão próxima e criteriosa por parte do Judiciário é uma salvaguarda contra excessos ou abusos por parte do Ministério Público, promovendo um processo mais equilibrado e justo.

Outro aspecto crucial é a limitação do uso de prisões preventivas em contextos de colaboração premiada. É necessário estabelecer diretrizes mais claras e restritivas para a sua aplicação, de modo que ela seja decretada apenas em situações de extrema necessidade, como risco comprovado à ordem pública ou à investigação. A prática de usar a prisão preventiva como meio de coação para obtenção de delações deve ser firmemente combatida, pois não só fere o princípio da voluntariedade como também desrespeita direitos fundamentais, comprometendo a legitimidade do acordo firmado.

A questão dos vazamentos também requer atenção especial. O sigilo das delações deve ser rigorosamente restrito até que as informações sejam verificadas e apresentadas formalmente no processo judicial. Vazamentos recorrentes não apenas minam a confiança no sistema judicial, mas também violam direitos fundamentais como a presunção de inocência e o direito de defesa, transformando a investigação em um julgamento público antecipado. Para mitigar esse problema, devem ser implementados protocolos mais rígidos de segurança da informação, com consequências claras e severas para aqueles que descumprirem as normas.

A formação contínua de todos os agentes envolvidos, incluindo promotores, juízes e advogados, é outra medida necessária para garantir a correta aplicação da colaboração premiada. Esse treinamento deve enfatizar não apenas os aspectos técnicos, mas também os princípios éticos e constitucionais que devem nortear o uso do instrumento. A criação de instâncias independentes de monitoramento e auditoria também se mostra necessária, garantindo que os acordos sejam celebrados e executados em conformidade com as normas legais.

A participação efetiva da defesa em todas as etapas do processo de colaboração premiada é outro elemento essencial. O colaborador deve estar plenamente consciente de seus direitos e das consequências de sua decisão, o que só pode ser garantido com a presença de um advogado durante as negociações e a homologação do acordo. A defesa tem um papel crucial na proteção dos direitos do acusado e na garantia de que os acordos sejam firmados de maneira justa e transparente.

Finalmente, o aperfeiçoamento da legislação que rege a colaboração premiada é um passo indispensável. A criação de normas mais planejadas e específicas pode reduzir interpretações divergentes, garantindo maior segurança jurídica tanto para os colaboradores quanto para os órgãos de persecução penal. Esse aprimoramento legislativo deve buscar um equilíbrio entre a necessidade de eficiência investigativa e a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que o instrumento de colaboração premiada continue a ser uma ferramenta eficaz no combate ao crime, mas dentro dos limites constitucionais.

²³MORAES, Alexandre de. INQUÉRITO POLICIAL 2023.0059871-SR/PF/RJ – Inq n.o 4954/DF. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1UR44C3yQsKw7njBM6sgWnm4aXce___s/view?usp=sharing. Acesso em: 11 de novembro de 2024.

²⁴MORAES, Alexandre de. INQUÉRITO POLICIAL 2023.0059871-SR/PF/RJ – Inq n.o 4954/DF. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1UR44C3yQsKw7njBM6sgWnm4aXce___s/view?usp=sharing. Acesso em: 11 de novembro de 2024.

²⁵ CABETTE, Eduardo; SANNINI, Francisco. Colaboração premiada como técnica especial de investigação criminal. 1. ed. Leme: JH Mizuno, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 17 out. 2024.

Referências

- 1 MOTTA, Rodrigo Patto Sa. Passados presentes: o golpe de 1964 e a ditadura militar. 1ª ed, Rio de Janeiro, editora Zahar, 2021.
- 2 MOTTA, Rodrigo Patto Sa. Passados presentes: o golpe de 1964 e a ditadura militar. 1ª ed, Rio de Janeiro, editora Zahar, 2021.
- 3 SCHWARCZ e STARLING, Lilia M e Heloisa M. Brasil: Uma biografia. 2ª ed, São Paulo, editora Companhia das Letras, 2018.
- 4 MOTTA, Rodrigo Patto Sa. Passados presentes: o golpe de 1964 e a ditadura militar. 1ª ed, Rio de Janeiro, editora Zahar, 2021.
- 5 SCHWARCZ e STARLING, Lilia M e Heloisa M. Brasil: Uma biografia. 2ª ed, São Paulo, editora Companhia das Letras, 2018.
- 6 BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2024.
- 7 BRASIL. LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2024
- 8 MORAES, Alexandre de. Direito constitucional, 39. ed. – Barueri[SP]: Atlas, 2023.
- 9 MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional, 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- 10 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 10 de outubro de 2024.
- 11 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2024.
- 12 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2024.
- 13 BRASIL. LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2024.
- 14 BRASIL. LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2024.
- 15 BRASIL. LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2024.
- 16 BRASIL. LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2024
- 17 BRASIL. LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2024.

- 18 SILVA, André Batista e; PAULINO, Galtiênio da Cruz. Manual de acordo de colaboração premiada. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>.
- 19 CABETTE, Eduardo; SANNINI, Francisco. Colaboração premiada como técnica especial de investigação criminal. 1. ed. Leme: JH Mizuno, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 17 out. 2024.
- 20 CABETTE, Eduardo; SANNINI, Francisco. Colaboração premiada como técnica especial de investigação criminal. 1. ed. Leme: JH Mizuno, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 17 out. 2024.
- 21 TOFFOLI, Dias. PETIÇÃO 12.357 DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/publicacoes/autenticarDocumentos.asp>. Acesso em: 11 de novembro de 2024.
- 22 TOFFOLI, Dias. PETIÇÃO 12.357 DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/publicacoes/autenticarDocumentos.asp>. Acesso em: 11 de novembro de 2024.
- 23 TOFFOLI, Dias. PETIÇÃO 12.357 DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/publicacoes/autenticarDocumentos.asp>. Acesso em: 11 de novembro de 2024.
- 24 OTÁVIO E ARAUJO, Chico e vera. Mataram Marielle. Editora intrínseca, 2020.
- 25 OTÁVIO E ARAUJO, Chico e vera. Mataram Marielle. Editora intrínseca, 2020.
- 26 MORAES, Alexandre de. INQUÉRITO POLICIAL 2023.0059871-SR/PF/RJ – Inq n.o 4954/DF. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1UR44C3yQsKw7njBM6sgWnm4aXce_____s/view?usp=sharing. Acesso em: 11 de novembro de 2024.
- 27 MORAES, Alexandre de. INQUÉRITO POLICIAL 2023.0059871-SR/PF/RJ – Inq n.o 4954/DF. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1UR44C3yQsKw7njBM6sgWnm4aXce_____s/view?usp=sharing. Acesso em: 11 de novembro de 2024.
- 28 CABETTE, Eduardo; SANNINI, Francisco. Colaboração premiada como técnica especial de investigação criminal. 1. ed. Leme: JH Mizuno, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 17 out. 2024.